

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS**, Capital do Estado Maranhão.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Presidente, promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o **TÍTULO DE CIDADÃO DE SÃO LUÍS** ao **Dr. GERALDO JOSÉ RODRIGUES ALCKMIN FILHO**.

Art. 2º A entrega do presente Título deverá ocorrer em Sessão Solene a ser marcada de comum acordo entre o homenageado e esta Augusta Casa.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**PLENÁRIO “SIMÃO ESTÁCIO DA SILVEIRA” DO PALÁCIO “PEDRO NEIVA DE SANTANA”,** em São Luís (MA), 30 de outubro de 2023.

Aprovado em Única Votação em: 30/10/2023  
Aprovado em Redação Final: 30/10/2023

**PAULO VICTOR MELO DUARTE**  
**PRESIDENTE**

*Publicado por: MATHEUS BARBOSA SILVA VALE*  
*Código identificador: 38f2e4353ec6cca6f4853c5e5a525bfb*

**PROCESSO ADMINISTRATIVO: 0027/2023 - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: CONCORRÊNCIA 01/2023 - DECISÃO ADM. DE 2º GRAU**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 0027/2023

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** Concorrência 01/2023

**OBJETO:** Prestação de serviços de publicidade, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa, a compra de mídia e a distribuição de publicidade, com o intuito de atender ao princípio da publicidade e ao direito à informação, de difundir ideias, princípios, iniciativas ou instituições ou de informar o público em geral, conforme Briefing (Anexo II), de interesse da Câmara Municipal de Luís - CMSL.

**DECISÃO ADMINISTRATIVA DE 2º GRAU**

**RECORRENTE: TEXTO E ARTE PROPAGANDA LTDA RECORRIDA: CLARA COMUNICAÇÃO LTDA**

**FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DE JULGAMENTO DA PROPOSTA TÉCNICA**

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto, tempestivamente, pela licitante: **TEXTO E ARTE PROPAGANDA LTDA**; devidamente qualificada nos autos do procedimento licitatório Concorrência 01/2023, referente ao Processo nº 27/2023, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de São Luís: que classificou a licitante **CLARA COMUNICAÇÃO LTDA**; assim como da contagem da pontuação das planilhas de julgamento técnico, no que tange à licitante CLARA COMUNICAÇÃO LTDA. Registra-se que os demais licitantes foram intimados para apresentar contrarrazões aos recursos interpostos, havendo manifestação nesse sentido por parte da empresa TEXTO E ARTE PROPAGANDA LTDA, igualmente qualificada nos autos do presente processo, tudo em conformidade com os termos do

artigo 109, inciso I, da Lei nº 8.666/93. Em síntese, é o relatório.

**II. SÍNTESES DAS RAZÕES DOS RECURSOS**

**(1) TEXTO E ARTE PROPAGANDA LTDA**

Iniciada a fase recursal, a empresa Sofia Comunicação protocolou recurso administrativo, apenso às fls. 382-411, alegando inconformidades na avaliação técnica, bem como a suspeição de Olivia Almeida Vidigal, membro sem vínculo da Subcomissão Técnica, requerendo, portanto, a) a anulação da fase de atribuição de notas; b) a formação de nova subcomissão técnica com datas para entrega dos invólucros 01, 02 e 03; c) que seja determinada a desabilitação da empresa Clara Comunicação para o referido certame.

Insurge-se a Recorrente em sua peça recursal contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação que classificou a recorrida com base no parecer da subcomissão técnica que, em tese, atribuiu pontuação a menor para a recorrente, requerendo a recontagem destes.

A recorrente discorda da pontuação/avaliação atribuída pela subcomissão técnica, sustentando que houve um tratamento desfavorável em seu caso. Argumenta que sua proposta, apresenta uma campanha superior à da recorrida. Tal situação levanta questões acerca da equidade do processo, e, portanto, a empresa solicita uma recontagem e reavaliação das notas atribuídas.

Ressalta-se ainda, a existência de um possível conflito de interesse envolvendo um membro da Subcomissão Técnica e a CLARA COMUNICAÇÃO LTDA, motivo pelo qual requer a anulação do certame e a reestruturação da comissão avaliadora, garantindo assim a integridade do processo licitatório.

Por fim, requer a aceitação de seu recurso administrativo com base nos princípios legais e na necessidade de uma avaliação justa e imparcial, a empresa insiste numa revisão crítica que reconsidere as notas anteriormente atribuídas, buscando garantir que o processo reflita de forma fidedigna a qualidade e inovação de sua oferta.

Embasada na argumentação ora sintetizada e citando jurisprudências do Tribunal de Contas da União, do Superior Tribunal de Justiça, bem como transcrevendo posicionamento doutrinário, a Recorrente conclui para requerer:

1. Anulação da decisão atacada, tendo como consequência a desclassificação da licitante **CLARA COMUNICAÇÃO LTDA**.

**II. SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO**

Em sede de contrarrazões, A CLARA COMUNICAÇÃO LTDA argumenta que às acusações de parcialidade no certame não condizem com a verdade, defendendo a imparcialidade e a aderência estrita às diretrizes do edital. A empresa sublinha que sua proposta criativa e as decisões de design, que incluem a temática “São Luís somos todos nós”, alinham-se com as metas da licitação e que sua execução reflete o compromisso com a confidencialidade e neutralidade exigidas pela Lei nº 12.232/2010. Esse enfoque destaca o esforço em manter a integridade e a equidade do processo seletivo.

Nessa esteira, às fls. 417-429, têm-se as contrarrazões, onde a empresa Clara Comunicação alegou tentativa de usurpação de função da Subcomissão, por parte da empresa recorrente, bem como manifestou-se acerca da suposta suspeição.

Em relação às alegações sobre a conduta de um membro da Subcomissão Técnica, a recorrida afirma que as interações em mídias sociais não são suficientes para estabelecer um conflito de interesse. Invocando o conceito de “modernidade líquida” de Zygmunt Bauman,

pontuando que o relacionamento digital não se traduz automaticamente em parcialidade. Além disso, enfatiza que não houve objeções durante o período apropriado para tal e que a conduta histórica da avaliadora, que já beneficiou outras empresas em decisões anteriores, inclusive a própria recorrente, comprova sua objetividade.

Por fim, a empresa recorrida afirma que cumpriu estritamente o Instrumento Convocatório quando da confecção da tabela dos Custos de Criação, precificando cada um dos serviços, em estrita observância ao Edital e a Tabela Referencial da ABAP (Associação Brasileira das Agências de Publicidade) ”.

Após, os autos foram submetidos à apreciação desta Autoridade Superior competente para apreciação e julgamento final.

### III. DA DECISÃO

Nos termos do artigo 50, §1º, da Lei 9.784/99, utilizando-me das razões apresentadas pela Procuradoria Geral deste Parlamento, bem como da decisão proferida pela Pregoeira Oficial desta Casa Legislativa- através de motivação *aliunde* ou *per relationem* - **conheço do recurso interposto e mantenho, por todos os seus fundamentos, a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação, pugnano-se pela revogação do procedimento licitatório, afastando a necessidade de ser assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa para as empresas licitantes, nos termos do ROMS nº 200602710804 - STJ.**

Desta feita, retornem-se os autos à Comissão Permanente de Licitação para a adoção das providências que julgar pertinentes.

São Luís - MA, 07 de novembro de 2023.

**PAULO VICTOR MELO DUARTE**  
Presidente da Câmara Municipal de São Luís

Publicado por: MATHEUS BARBOSA SILVA VALE  
Código identificador: 7cae9203da1e0808c106ec6edecc427

### RESOLUÇÃO Nº 001/2023 AUTOR: RIBEIRO NETO

Fica instituída, no âmbito da Câmara Municipal de São Luís, a Frente Parlamentar de combate à Fome, com objetivo de combater a fome e promover o mais importante dos direitos, a alimentação, que todo cidadão deve ter resguardado pelo princípio da dignidade da pessoa humana.

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS**, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal aprovou e eu, Presidente, promulgo a seguinte Resolução Legislativa:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito da Câmara Municipal de São Luís, a Frente Parlamentar de combate à Fome, com objetivo de combater a fome e promover o mais importante dos direitos, a alimentação, que todo cidadão deve ter resguardado pelo princípio da dignidade da pessoa humana, bem como:

I - debater e elaborar Plano de Ação no sentido de garantir alimentação adequada aos cidadãos ludovicenses;

II - estudar propostas inovadoras que tenham como premissas o combate ao desperdício de alimentos;

III - realizar seminários, debates, fóruns, audiências e outros eventos sobre os temas pertinentes a esta Frente Parlamentar;

IV - efetuar estudos e apresentar soluções ao Executivo;

V - discutir mecanismos inovadores que garantam, de forma qualificada, o acesso da sociedade civil às políticas públicas de distribuição de alimentos;

VI - levantar como está sendo feito o acompanhamento nutricional de nossas crianças em escolas e creches municipais.

Art. 2º A Frente Parlamentar de combate à Fome será constituída mediante a livre adesão dos(as) Senhores(as) Vereadores(as) visando contribuir para a discussão, aprimoramento a criação de formas de cooperação entre órgãos públicos e privados destinados a implementar políticas públicas de interesse da cidade de São Luís e seus municípios no tocante ao combate à fome.

Art. 3º A Frente terá caráter suprapartidário, sendo facultada a todos(as) os(as) Vereadores(as) da Câmara Municipal de São Luís.

§1º Além dos Parlamentares, como membros efetivos, a Frente poderá convidar participantes externos, na qualidade de membros colaboradores, como profissionais, estudantes, pesquisadores, empresários e representantes de entidades públicas e privadas, nacionais ou estrangeiros, que contribuam com a qualidade dos debates e para a efetividade dos trabalhos desenvolvidos.

§2º A Frente poderá criar Câmaras Técnicas aglutinando parlamentares, e colaboradores internos e externos, nos termos do parágrafo anterior, para tratar de temas específicos.

Art. 4º Os trabalhos da Frente Parlamentar de combate à Fome serão coordenados por um(a) Presidente, um(a) Vice-Presidente, e um(a) Secretário(a), que terão mandato de 01 (um) ano e serão escolhidos mediante aprovação da maioria absoluta dos seus componentes.

Art. 5º As reuniões da Frente Parlamentar de combate à Fome serão públicas, realizadas periodicamente em datas e locais estabelecidos por seus membros, sendo suas pautas previamente divulgadas.

Parágrafo único. As reuniões estabelecidas neste artigo poderão ser ordinárias e extraordinárias, serão abertas a todos os interessados e devidamente registradas.

Art. 6º A Frente produzirá relatórios nos quais apresentará o sumário de suas atividades, conclusões, podendo organizar encontros e realizar congressos e seminários para divulgar seus trabalhos, fomentar a discussão dos temas tratados e ampliar a participação da sociedade.

Art. 7º Cabe à Mesa Diretora adotar as providências legais para implementar as medidas necessárias ao desenvolvimento das atividades da Frente Parlamentar de combate à Fome.

Art. 8º A Frente Parlamentar de combate à Fome extinguir-se-á ao término da legislatura em vigor, que a saber, extinguir-se-á aos 31/12/2024.

Art. 9. As despesas decorrentes da execução desta Resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua promulgação.

**PLENÁRIO “SIMÃO ESTÁCIO DA SILVEIRA” DO PALÁCIO “PEDRO NEIVA DE SANTANA”**, em São Luís (MA), 30 de outubro de 2023.

Aprovado em Única Votação em: 30/10/2023

Aprovado em Redação Final: 30/10/2023